



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 77/2023

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.100049/2021-31

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de recurso administrativo, com pedido de efeito suspensivo (15769058), interposto pela empresa VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA., CNPJ 60.829.264/0001-84, contra a Deliberação nº 41, de 16 de fevereiro de 2023 (15526694), que lhe aplicou a pena de suspensão de sua autorização por 55 dias, com fundamento no art. 78-A, inciso III, c/c art. 78-G da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2. DOS FATOS

2.1. A marcha processual levada a efeito nestes autos foi exposta com exatidão no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 104/2023 (SEI 15924587), nos seguintes termos:

2.2.

3.1. Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face do regulado VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA., CNPJ 60.829.264/0001-84, por meio da Portaria nº 11, de 06 de outubro de 2021 e Portaria nº 18, de 17 de fevereiro de 2022 (8491798 e 10088896), com base nos fatos apurados preliminarmente no processo 50500.047736/2021-11, do qual destacamos os seguintes atos administrativos:

I - **Ofício nº 21/2021/PR-BA/14ºOTC** de 14 de Maio de 2021 (6637455) à SUFIS, recebido da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA - MPF/PR/BA, o qual noticia ocorrência de "elevado e reiterado número de autuações com códigos 111 e 209, em possível descumprimento da legislação de regência e da Resolução ANTT nº 233/03" em desfavor do agente regulado VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.

" (...) Assim, visando à instrução do referido Inquérito Civil, o Ministério Pública Federal, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 129. VI. da Constituição da República e no art. 8º. 11, da Lei Complementar nº 75/93, requisita a Vossa Senhoria que, à luz da documentação anexa, esclareça se foram adotadas medidas para a instauração de processo administrativo para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade da Viação Novo Horizonte, tendo em vista o elevado e reiterado número de autuações com códigos III e 209, em possível descumprimento da legislação de regência e da Resolução ANTT nº 233/03. Em caso negativo, requisita que informe os motivos pelos quais não foi instaurado tal processo. (...) "

II - **OFÍCIO SEI Nº 14670/2021/COPOR/GEFIS/SUFIS/DIR-AN/033197**, de 31 de Maio de 2021, pelo qual a notícia foi encaminhada para a COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DA BAHIA - COFISBA.

III - **RELATÓRIO DE ATIVIDADES SISFIS - OS 117/2021/2184**, o qual concluiu que a empresa "apresenta problemas em manter a regularidade da sua frota no que tange os itens de segurança e condições veiculares gerais", "a empresa não utiliza (ou o faz precariamente) os devidos controles das condições dos veículos com os documentos apresentados à fiscalização para este fim" e "é notória a dificuldade da empresa em operar sem descumprir as normas básicas de segurança previstas pela ANTT (e/ou CTB), uma vez que mesmo tendo sido previamente oficiada sobre a realização da fiscalização nas localidades, não conseguiu evitar o flagrante de irregularidades em nenhuma delas".

IV - **NOTA TÉCNICA SEI Nº 3878/2021/COFISBA/URB/072422**, "entendendo que o resultado da fiscalização cumpriu o seu propósito e corrobora com notícia de ocorrência de infração contida no Ofício nº 21/2021/PR-BA/14ºOTC, de 14 de Maio de 2021 não se faz necessária, por hora, análise mais aprofundada por parte desta Coordenação"; e restituiu o "Procedimento Preparatório de Coordenação de Gestão de Processo Administrativo Sancionador (CGPAS) com a sugestão de conversão do mesmo em Processo Administrativo Ordinário.

V - **Portaria SUFIS nº 11**, de 06 de Outubro de 2021 (8491798), que instaurou o presente Processo Administrativo Ordinário e designou servidores para comporem Comissão.

VI - **Portaria nº 18**, de 17 de Fevereiro de 2022 (10088896), que reconduziu a Comissão Processante.

VII - **Ata de Reunião CGPAS(10169814)**, decidiu por conhecer a Defesa Prévia apresentada tempestivamente e por deferir o pedido de produção de provas orais.

VIII - **Reunião da Comissão Processante** em 1º de Abril de 2022 (10709237), com a oitiva das testemunhas indicadas que responderam perguntas feitas pela presidência da Comissão Processante e pelo procurador constituído da empresa VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA, conforme registro em vídeo: "Vídeo da Oitiva Virtual" (10709918).

IX - **RELATÓRIO FINAL CPA CGPAS-PA(01894743)**, pelo qual a Comissão recomenda que a Diretoria Colegiada aplique a pena de **SUSPENSÃO POR 30 DIAS** das Licenças de Operação (LOPs) com maior reincidência das irregularidades constatadas (listadas abaixo - Tabela 5) em conjunto com a pena de **MULTA ADMINISTRATIVA**, diante do enquadramento exposto nas práticas vedadas

pele normativo relativo aos Inciso V e VI do art. 29; Inciso IV e VI do art. 34; e Inciso I do art. 76, do Decreto nº 2.521 de 20 de março de 1998, e com penas relativas ao normativo dos Incisos II e III do art. 78-A, II, com fulcro no parágrafo único do art. 78-D; art. 78-F, §1º e § 2º; e art. 78-G da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

Tabela 5 - LOPs com maior re incidência em dos Autos de Infração Lavrados, de Código 111 e 209, entre 01/01/2019 a 30/05/2022:

Prefixo	Par de Origem - Destino
06-0501-61	MONTES CLAROS(MG) - BRASILIA(DF)
08-0073-00	SAO PAULO(SP) - BRUMADO(BA)
08-0074-00	SAO PAULO(SP) - BRUMADO(BA)
08-0076-00	SAO PAULO(SP) - IBIPITANGA(BA)
12-0162-00	BRASILIA(DF) - VALENCA(BA)
12-0164-00	GOIANIA(GO) - SANTA MARIA DA VITORIA(BA)
12-0164-61	GOIANIA(GO) - SANTA MARIA DA VITORIA(BA)
12-0561-61	GOIANIA(GO) - BARREIRAS(BA)
23-0003-00	PALMAS(TO) - SALVADOR(BA)

X - **RELATÓRIO À DIRETORIA 311** (11961467), pelo qual o Superintendente encaminhou à Diretoria Colegiada proposta de sanções à empresa:

- a) Aplicar à VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA - CNPJ nº 60.829.264.0001-84 a sanção de suspensão de sua autorização por 55 dias, diante do enquadramento expresso nas práticas vedadas pelo normativo relativo aos Incisos V e VI do art. 29, Incisos IV e VI do art. 34 e Inciso I do art. 76, do [Decreto nº 2.521](#) de 20 de março de 1998, e com pena relativa ao normativo do Inciso III do art. 78-A, com fulcro no art. 78-D e parágrafo único e art. 78-G da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.
- b) Aplicar à VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA - CNPJ nº 60.829.264.0001-84 a sanção de multa administrativa no valor de R\$ R\$ 265.453,05 (duzentos e sessenta e cinco mil reais e quatrocentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), diante do enquadramento expresso nas práticas vedadas pelo normativo relativo aos Incisos V e VI do art. 29, Incisos IV e VI do art. 34 e Inciso I do art. 76, do [Decreto nº 2.521](#) de 20 de março de 1998, e com pena relativa ao normativo do art. 78-F, com fulcro no art. 78-D e parágrafo único da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.
- c) Facultar que a VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA mantenha a operação dos mercados por até 90 (noventa) dias após a ciência dessa decisão, devendo interromper a venda de bilhetes pelo menos 30 (trinta) dias úteis antes desse prazo, conforme o art. 8º da Resolução nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014.
- d) Determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

XI - **VOTO DGS 121** (14312019), por:

- a) Aplicar à VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA - CNPJ nº 60.829.264.0001-84 a sanção de suspensão de sua autorização por 55 dias, diante do enquadramento expresso nas práticas vedadas pelo normativo relativo aos Incisos V e VI do art. 29, Incisos IV e VI do art. 34 e Inciso I do art. 76, do Decreto nº 2.521 de 20 de março de 1998, e com pena relativa ao normativo do Inciso III do art. 78-A, com fulcro no art. 78-D e parágrafo único e art. 78-G da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.
- b) Aplicar à VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA - CNPJ nº 60.829.264.0001-84 a sanção de multa administrativa no valor de R\$ R\$ 265.453,05 (duzentos e sessenta e cinco mil reais e quatrocentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), diante do enquadramento expresso nas práticas vedadas pelo normativo relativo aos Incisos V e VI do art. 29, Incisos IV e VI do art. 34 e Inciso I do art. 76, do Decreto nº 2.521 de 20 de março de 1998, e com pena relativa ao normativo do art. 78-F, com fulcro no art. 78-D e parágrafo único da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

XII **VOTO VISTA DDB** (115305935), por aplicar à Viação Novo Horizonte Ltda, CNPJ 60.829.264.0001-84, a pena de suspensão de sua autorização por 55 dias, na forma da minuta de Deliberação (15348968).

XIII **-DELIBERAÇÃO Nº 41**, de 16 de fevereiro de 2023 (15515134):

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto Vista DDB - 001, de 16 de fevereiro de 2023, e no que consta do processo nº 50500.100049/2021-31, delibera:

Art. 1º Aplicar à Viação Novo Horizonte Ltda, CNPJ 60.829.264.0001-84, a pena de suspensão de sua autorização por 55 dias, com fundamento no art. 78-A, inciso III, c/c art. 78-G da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 2º Facultar que a Viação Novo Horizonte Ltda mantenha a operação dos mercados por até 90 (noventa) dias após a ciência dessa decisão, devendo interromper a venda de bilhetes pelo menos 30 (trinta) dias úteis antes desse prazo, conforme o art. 8º da Resolução nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – Sufis que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES

Diretor-Geral

XIV **-RECURSO ADMINISTRATIVO** em pedido de efeito suspensivo (15769058) interposto pela empresa VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA., CNPJ 60.829.264/0001-84.

2.3.

2.4. Assim, em 06 de março de 2023 (15769075), a empresa VIAÇÃO NOVO HORIZONTE

LTDA. ingressou com RECURSO ADMINISTRATIVO (50500.060226/2023-00), por meio do qual pleiteou a reforma da Deliberação nº 41, de 16 de fevereiro de 2023, que lhe aplicou a pena de suspensão de sua autorização por 55 dias.

2.5. Após a análise da citada insurgência pela área técnica, foi formulada proposta de rejeição do apelo apresentado pela empresa e consequente manutenção da pena que lhe fora aplicada, conforme se extrai do aludido RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 104/2023.

2.6. Mediante regular sorteio, os autos foram distribuídos para esta Diretoria em 15 de março de 2023, segundo registrado na Certidão de Distribuição REDIR-SEGER 15975849.

2.7. Promovida a análise inicial dos autos por este Relator, notou-se que a recorrente apresentara, conjuntamente com a peça recursal (SEI 15769058), documento intitulado "Plano de Ação" (SEI 15769073), que não foi objeto de análise da SUFIS.

2.8. Em razão de tal ocorrência, foi solicitado, e deferido, o prazo complementar de 30 dias para submissão da matéria ao Colegiado, conforme registrado no DESPACHO REDIR-SEGER 17195892.

2.9. Ademais, em 12 de junho de 2023, foi apresentada manifestação complementar pela empresa VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA (500.164366/2023-48), onde reiterado, sob os argumentos ali indicados, o pleito recursal, com a juntada de documentos que comprovariam, em tese, as providências saneadoras elencadas no referido "Plano de Ação", razão pela qual os autos foram encaminhados à SUFIS para análise do plano apresentado, bem como dos argumentos apresentados na aludida peça complementar (SEI 17275557), nos termos do DESPACHO DGS 17361712.

2.10. Por fim, a análise técnica reclamada foi objeto dos despachos CGPAS 17577646 e COMDO 17632814, cujas conclusões restaram sufragadas pelo Superintendente (SEI 18802885).

3. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

3.1. A admissibilidade da insurgência foi analisada por meio da RELATÓRIO À DIRETORIA 104 (SEI 15924587), confira-se:

4.1. Do conhecimento do recurso:

4.1.1. Preliminarmente, em análise de conhecimento do recurso, o qual, pelo fato de ter sido interposto após decisão da Diretoria Colegiada deve ser tratado como pedido de reconsideração, verifica-se que deve ser conhecido.

4.1.2. Nos termos do art. 61 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, deve-se confirmar se o recurso sob análise incorre em causas de não conhecimento, o que ocorre quando interposto: i) fora do prazo; ii) perante órgão ou autoridade incompetente; iii) por quem não tenha legitimidade para tanto; ou iv) contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa.

4.1.3. Quanto à sua tempestividade, verifica-se que, em cumprimento ao art. 3º da Deliberação nº 41, a empresa foi comunicada da decisão pelo OFÍCIO SEI Nº 5653/2023/CGPAS/GPLAN/SUFIS/DIR-ANTT 15769303, de 22/02/2023, por meio eletrônico, o qual teve confirmação de leitura em 22/02/2023 (15607057). A empresa protocolou "SOLICITAÇÃO DE CONSULTA E RECEBIMENTO DE CÓPIA DE PROCESSOS 15769303", em 17/02/2023, fazendo referência à Deliberação nº 41 pela inscrição no documento do trecho "URGENTE - DELIBERAÇÃO Nº 41, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023", pelo que infere-se que na data de 17/02/2023 a empresa tomou ciência da publicação da Deliberação nº 41. A solicitação de acesso aos autos foi deferida em 23/02/2023, por meio do OFÍCIO SEI Nº 5784/2023/CGPAS/GPLAN/SUFIS/DIR-ANTT 15796897, por meio eletrônico, o qual teve confirmação de leitura em 23/02/2023 (15605082). Portanto, se considerarmos a data de 23/02/2023 para o início da contagem do prazo para recurso de 10 dias, nos termos do art. 57º da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, de forma a melhor garantir o direito de recurso pelo interessado, o prazo se encerraria no dia 05/03/2023, dia não útil (domingo). Por ter sido protocolado o documento no dia 06/03/2023 (15769075), entendemos pela tempestividade do recurso.

4.1.4. O recurso possui cabimento, pois se relaciona à Diretoria Colegiada, que tanto é a autoridade que proferiu a decisão quanto é a autoridade decisória superior no âmbito da ANTT.

4.1.5. No que se refere à legitimidade recursal, verifica-se que a empresa foi representada neste processo pelos procuradores Felipe Assunção Linhares Ribeiro, OAB/GO 48.995, para o qual se verificou que constam no processo procurações que lhe outorgaram poderes de representação até a data de 06/05/2023 (15525236), e Júlio Rodrigo Xavier Meira, OAB/BA 32.886, para o qual se verificou que constam no processo procurações que lhe outorgaram poderes de representação até a data de 13/05/2022 (10056707, fls. 39 a 45). Foi enviado o OFÍCIO SEI Nº 6981/2023/CGPAS/GPLAN/SUFIS/DIR-ANTT 15779917 em 07/03/2023, pelo qual foi solicitado ao signatário da peça recursal o envio de documento que confirme a outorga a ele de poderes de representação na data do protocolo do Recurso Administrativo. Até a presente data, não foi encaminhada resposta à CGPAS.

4.1.6. Também restou confirmado o requisito da recorribilidade da decisão, pois a decisão objeto do Pedido de Reconsideração ainda não é definitiva, nos termos do art. 62 da Resolução ANTT nº 5.083/2016, sendo, portanto, passível de recurso.

4.1.7. Dessa forma, se ressalvada a pendência verificada quanto a legitimidade do advogado Júlio Rodrigo Xavier Meira, OAB/BA 32.886, ou se constatada nessa Diretoria a representatividade da empresa, confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso.

3.2. No que se refere à pendência apontada no item 4.1.5. do relatório, o DESPACHO CGPAS-PAO 15980796 indica que foi totalmente superada com a juntada do instrumento de procuração pública ali declinado.

3.3. Dessa forma, restou demonstrada a presença dos requisitos exigidos para o conhecimento do apelo.

4. DO RECEBIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO NO EFEITO SUSPENSIVO

4.1. Foi pleiteado pela recorrente a concessão do efeito suspensivo ao recurso. E, consoante demonstrado pela área técnica, estão presentes os requisitos para o deferimento do pleito em questão:

4.2.9.1. O art. 59 da Resolução ANTT nº 5.083/2016 estabelece que os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal contrário. Todavia, excepcionaram à autoridade competente a concessão do efeito suspensivo, caso haja receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, conforme transcrito abaixo:

Art. 59. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente para o julgamento recursal poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso a partir da data de sua interposição.

4.2.9.2. No caso em análise, a recorrente requereu a concessão do efeito suspensivo, pela alegação de evidentes danos em caso de execução imediata da decisão da Diretoria Colegiada.

4.2.9.3. Em exame, constatam-se razões para atribuir-lhe efeito suspensivo. A conduta verificada da empresa, em que pese sua gravidade pelas condições inadequadas dos veículos utilizados na operação de seus serviços, conforme a apuração, não configuraria até o momento infração com gravidade suficiente para a cassação da empresa, porquanto foi determinada a sanção de suspensão.

4.2.9.4. Ademais, se considerarmos os apontamentos apresentados quanto às intenções da empresa em promover melhorias em sua operação, conforme plano de ação informado, o qual poderia vir a ser passível de análise pela área regulatória, se assim decidido, assim como pela determinação constante do art. 2º da Deliberação nº 41/2023 da faculdade da empresa em manter os mercados em operação por até noventa dias após a ciência da decisão, o que permitiria o entendimento da desnecessidade de cumprimento imediato da sanção, entende-se pela possibilidade do atendimento ao pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso.

5. DA ANÁLISE PROCESSUAL

5.1. Os argumentos perfilados na peça recursal foram exaustivamente analisados, bem como rechaçados pela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros no corpo do sobredito RELATÓRIO À DIRETORIA 104, razão pela qual, com supedâneo no artigo 50, inciso V, § 1º, da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, manifesto integral concordância com argumentos da referida manifestação técnica, a qual faço remissão e deixo de transcrever neste voto.

5.2. Ademais, conforme informado no DESPACHO CGPAS 17577646, a manifestação complementar produzida pela recorrente (50500.164366/2023-48), no que se refere especificamente aos argumentos recursais, apenas reiterou argumentos expostos no apelo original, já afastados pela análise promovida pelo citado relatório à diretoria.

5.3. Assim, claramente demonstrado nos autos a existência de infrações perpetradas pela autorizatária e, por conseguinte, a presença da hipótese normativa para a aplicação da sanção correspondente, qual seja, a suspensão da outorga, nos exatos termos da decisão externalizada pela Deliberação nº 41, de 16 de fevereiro de 2023.

5.4. Por sua vez, nada obstante o teor da referida proposta da área técnica, de manutenção da penalidade de suspensão, também constou na mesma manifestação a possibilidade da aplicação alternativa da pena multa, ante o pedido expresso da recorrente neste sentido, confira-se:

4.2.10. "VIII – DOS PEDIDOS."

158. Diante do exposto, requer a Vossas Senhorias:

(...)

c) Subsidiariamente, a convolação da suspensão da TAR em multa pecuniária;

(...)

4.2.10.3. Em relação ao item c, consta do RELATÓRIO À DIRETORIA 3111(961467), item 4.5., análise para determinação do valor de eventual pena alternativa de multa, nos termos da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003, pela utilização dos dados operacionais da empresa relativos ao ano de 2019, pois não constavam disponíveis informações sobre a empresa na consulta realizada referente aos anos de 2021 e 2020. Em nova verificação, também não se encontram disponíveis os dados completos referentes à operação da empresa no ano de 2022.

4.2.10.4. Pelos cálculos propostos, ao caso, a pena alternativa de multa por conversão de sanção pela Diretoria Colegiada seria de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), conforme limite definido pelo § 1º do art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003. Tal prerrogativa cabe à Diretoria Colegiada, nos termos do art. 65 da Resolução nº 5.083/2016.

5.5. Convém ressaltar que a referida possibilidade de aplicação de penalidade alternativa à cassação, conforme registrado na citada manifestação, consta expressamente no artigo 65 da Resolução nº 5.083, 27 de abril de 2016, bem como no artigo 4º da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003, *in verbis*:

Art. 65. Nos casos em que houver previsão legal, regulamentar ou contratual para a decretação de caducidade da outorga ou aplicação da penalidade de suspensão, cassação ou declaração de inidoneidade, a Diretoria Colegiada da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência. (Redação dada pela Resolução 5935/2021/DG/ANTT/MI)

Para a definição do valor da multa, estabelece a Resolução ANTT nº 233/2003:

Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação,

decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

§ 1º Nos casos em que a infratora é empresa permissionária, o valor da multa será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma do valor mínimo da multa com o valor de R\$0,000036 (trinta e seis milionésimos de real) por unidade de passageiro-quilômetro transportado no(s) serviço(s) atingido(s) pela sanção convertida, no período de um ano, mediante a seguinte fórmula:

$M(P) = 20.000,00 + 0,000036 \cdot P$ onde: $M(P)$ = valor básico de referência da multa em R\$;

20.000,00 = valor mínimo da multa em R\$;

0,000036 = acréscimo por unidade de passageiros-quilômetro por ano em R\$/pass-km; e

P = quantidade de passageiros-quilômetro por ano em passkm.

§ 2º Para fins de cálculo da multa de que trata o § 1º, será considerada a última produção anual de transporte em passageiro por quilômetro (pass.km) informada pela empresa por ocasião do levantamento de informações para elaboração do Anuário Estatístico.

5.6. Ademais, o art. 78-D da Lei nº 10.233/2001 dispõe:

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica. Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.

5.7. Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 5.083, de 2016, em seu art. 67, dispõe o seguinte:

Art. 67. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, para os danos resultantes para os serviços e para os usuários e para a vantagem auferida pelo infrator.

§1º São circunstâncias atenuantes, dentre outras:

I - a confissão da autoria da infração;

II - a adoção, voluntariamente, de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, ou para reparar, antes da decisão do processo ou de determinação da autoridade competente, os efeitos da infração;

III - a inexistência de infrações que tiverem o mesmo fato gerador, definitivamente julgadas, praticadas pelo mesmo infrator nos três anos anteriores.

5.8. Nestes termos, ficou claramente demonstrada, pela apresentação do "Plano de Ação" (SEI 15769073) objeto da análise técnica levada a efeito pelo DESPACHO CGPAS17577646, que foram tomadas providências pela empresa imputada que visaram claramente à melhoria da prestação de serviços ao usuário. Por seu turno, conforme indicado no RELATÓRIO À DIRETORIA 311 (11961467), 90 (noventa) ligações são atendidas apenas pela empresa, de modo que a suspensão da respectiva autorização implicaria o possível desatendimento de 8 (oito) localidades, confira-se:

4.2.6. Assim, eventual sanção ao regulado poderia afetar 8 (oito) localidades de forma mais relevante, as quais não seriam mais previstas como pontos de seção em qualquer linha interestadual. As outras localidades são previstas como ponto de seção em linhas interestaduais, assim, não seriam isoladas dos serviços de transporte regulados e autorizados pela ANTT.

5.9. Diante de tais elementos, entendo presentes os requisitos necessários para a aplicação da penalidade de multa, como alternativa pena de suspensão, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003, à empresa VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA., razão pela qual o recurso apresentado deverá ser conhecido, com efeito suspensivo, e parcialmente provido.

6. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO**:

a) pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA contra a Deliberação nº 41, de 16 de fevereiro de 2023, com efeito suspensivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

b) pela aplicação da pena de multa prevista no artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), como alternativa à pena de suspensão anteriormente aplicada; e,

e) por determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 28 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

GUILHERME THEO SAMPAIO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor**, em 28/09/2023, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19116379** e o código CRC **A260ECAF**.

Referência: Processo nº 50500.100049/2021-31

SEI nº 19116379

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br